



PROCESSO Nº 1257/17

PROTOCOLO Nº 14.464.772-6

DATA: 09/02/17

PARECER CEE/CEIF Nº 96/18

APROVADO EM 15/05/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PROFESSOR JOÃO HOINATZ DE ANDRADE - ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATOR: CELSO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR. Parecer favorável com ressalvas e determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 2396/17-Sued/Seed, de 24/08/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE da Área Metropolitana Sul, de interesse da Escola Estadual Professor João Hoinatz de Andrade - Ensino Fundamental, município de Fazenda Rio Grande, que solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental (fls. 116 e 141).

A Escola Estadual Professor João Hoinatz de Andrade - Ensino Fundamental, situada na Avenida Nossa Senhora da Aparecida, nº 661, município de Fazenda Rio Grande, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial nº 3138/17, de 19/07/17, pelo prazo de cinco anos, de 29/03/17 a 29/03/22 (fl. 135).

O Ensino Fundamental foi autorizado a funcionar por meio da Resolução Secretarial nº 1599/12, de 09/03/12, reconhecido pela Resolução Secretarial nº 1795/13, de 15/04/13, com base no Parecer CEE/CEIF nº 05/13, de 18/02/13, pelo prazo de cinco anos, de 29/03/12 a 29/03/17 (fl. 117).



PROCESSO Nº 1257/17

A Comissão de Verificação instituída pelo Ato Administrativo nº 132/17, de 11/04/17, do NRE da Área Metropolitana Sul, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 13/04/17, pelo qual constatou a veracidade das declarações e as condições necessárias ao bom funcionamento do curso (fls. 119 à 130).

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer CEF/Seed nº 2256/17, de 09/08/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso (fls. 137 e 138).

O processo foi convertido em diligência à Secretaria de Estado da Educação, em 05/12/17, para providências necessárias e retornou em 16/04/18, com o Relatório Circunstanciado Complementar da Comissão de Verificação, bem como com o ofício nº 832/18, de 06/04/18 e a Informação nº 02/18, de 06/04/18, do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar (fls. 150 à 153).

Ao protocolado foram anexados a Vida Legal da instituição de ensino e o Parecer CEE/CEIF nº 05/13 (fls. 159 à 168).

II - MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado, contendo as seguintes informações:

(...) **Justificativa:** a direção justificou como atraso as dificuldades no desenvolvimento das atividades da equipe da instituição, cujo prazo não foi verificado (fl. 121).



PROCESSO Nº 1257/17

(...) **Melhorias realizadas:** a Direção relata que vem realizando manutenções básicas de fechaduras, portas, vidros, construção de muro ao redor da instituição, construção de uma parte coberta, para atividades físicas, sala de jogos, sala de Informática e uma sala de aula, compra de exemplares de livros de literatura.

(...) A **Biblioteca:** mede cerca de 38,40 m² e possui acervo de livros didáticos, enciclopédias, literatura, espaço com ventilação e boa iluminação. Conta com equipamentos, móveis e materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das atividades pertinentes.

(...) O **laboratório de Informática** mede 38,40 m², possui móveis, equipamentos e materiais pedagógicos necessários para o desenvolvimento das aulas. O ambiente é ventilado e iluminado.

(...) **Acessibilidade:** a instituição possui banheiro adaptado, medindo 3,32 m² e rampas de acesso com corrimão.

(...) A instituição de ensino não possui o **Certificado de Conformidade**, mas apresentou o Plano de Abandono, cópia das atas das reuniões, relação dos brigadistas. Os documentos estão anexados ao Volume I deste protocolado.

(...) **Espaço para Educação Física:** conta com uma pequena área descoberta para as atividades físicas e uma sala para jogos pedagógicos, que mede 22 m².

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito (fl. 127)

Ensino Ano/Série	MATRICULADOS					DESISTENTES					TRANSFERIDOS					REPROVADOS					CONCLUINTES				
	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016	2012	2013	2014	2015	2016
6º Ano	116	127	148	105	73	15	10	9	0	3	26	27	44	38	17	20	36	50	25	12	55	54	45	42	41
7º Ano	143	107	106	103	105	11	3	9	0	8	42	32	24	28	34	22	25	19	17	28	68	47	54	58	35
8º Ano	105	90	93	102	97	8	7	4	0	16	29	15	18	30	18	15	29	24	24	19	53	39	47	48	44
9º Ano	80	79	65	74	66	9	8	12	0	9	19	16	13	18	5	8	13	6	10	10	44	42	34	46	42

A Chefia do NRE da Área Metropolitana Sul, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 13/04/17, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO Nº 1257/17

O processo foi convertido em diligência, para que a mantenedora se manifestasse a respeito da ausência de ambiente específico para o Laboratório de Ciências, sobre o Certificado de Conformidade referente ao Programa Brigadas Escolares – Defesa Civil na Escola, ou as providências tomadas para a obtenção do referido documento, bem como a Licença Sanitária atualizada. Retornou a este Conselho, com atendimento parcial ao solicitado, conforme segue:

Despacho – Setor de Obras/NRE da Área Metropolitana Sul, de 19/01/18:

(...) No que se refere à fl. 142, quanto ao ambiente específico para o **laboratório de Ciências**, informo que este estabelecimento de ensino é locado, portanto não se pode fazer aumento de área sem autorização do proprietário, e este estabelecimento de ensino não possui área construída para que o proprietário autorize fazer as modificações. Portanto, tudo sobre questões relacionadas a melhorias neste estabelecimento de ensino, o proprietário deverá autorizar ou até mesmo autorizar o desconto junto ao pagamento da locação (fl. 146).

Relatório Circunstanciado Complementar:

(...) Referente à solicitação da fl. 142, temos a informar que:

- Consta na fl. 146, a informação do Setor de Obras deste NRE: Lembrando que quando solicitamos à Fundepar para anexar cronograma de obras on-line, o setor responsável apresenta apenas a tramitação dos processos.
- A instituição não apresentou **Certificado de Conformidade**, pois não possui os cinco brigadistas formados. A direção já foi orientada de como proceder no início das aulas, verificando com os profissionais de 2018, quais têm a formação para que ele consiga criar a brigada (fl. 147).

(...) **Licença Sanitária** nº 296/18, data de vistoria: 04/04/18, data de validade: 04/04/19 (fl. 149).

A Mantenedora anexou informações do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar, que tratam de adequação das instituições de ensino da Rede Pública Estadual à Deliberação nº 03/13-CEE/PR.

Com relação ao prazo em protocolar o pedido de renovação do reconhecimento do referido curso, a direção justificou à Comissão de Verificação que o atraso ocorreu devido a problemas administrativos.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular à fl. 118, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas. Consta também, corpo docente com as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, em atendimento à Deliberação nº 03/13-CEE/PR.



PROCESSO Nº 1257/17

Em síntese, a instituição de ensino apresentou as condições básicas para a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, exceto em relação à ausência do laboratório de Ciências e da composição da Brigada Escolar. Por estes motivos, a renovação do reconhecimento do curso será concedida por prazo inferior a cinco anos.

III - VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental, da Escola Estadual Professor João Hoinatz de Andrade - Ensino Fundamental, município de Fazenda Rio Grande, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de três anos, de 29/03/17 a 29/03/20, de acordo com a Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.

A Mantenedora deverá:

- a) garantir infraestrutura necessária às condições de segurança para o adequado funcionamento da instituição de ensino, o desenvolvimento das atividades escolares, com especial atenção ao espaço específico para o Laboratório de Ciências;
- b) providenciar o Certificado de Conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências;
- c) informar sobre o estágio de desenvolvimento das obras e aquisição dos equipamentos do laboratório de Ciências, apresentar o prazo para a conclusão desses serviços, caso as deficiências apontadas não tenham sido supridas até a próxima renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e da renovação do reconhecimento do curso.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica e a renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso;



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1257/17

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira
Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 15 de maio de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF